

DECRETO MUNICIPAL Nº 27/2025

REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, PARA ESTABELECEER REGRAS ACERCA DO PROCEDIMENTO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA SELECIONAR PREVIAMENTE LICITANTES QUE REÚNAM CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE FUTURA LICITAÇÃO VINCULADA A PROGRAMAS DE OBRAS OU DE SERVIÇOS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, demais legislações vigentes e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata do procedimento auxiliar de pré-qualificação como meio legítimo de selecionar previamente licitantes ou bens que preencham condições objetivas e previamente definidas para futura licitação pública;

CONSIDERANDO o disposto no §1º do artigo 78 da referida Lei, que exige que os procedimentos auxiliares de que trata a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos sejam regulamentados por meio de critérios claros e objetivos, a serem definidos em regulamento próprio;

CONSIDERANDO a previsão expressa no §10 do artigo 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual admite expressamente a possibilidade de restrição da futura licitação aos licitantes ou bens previamente qualificados, desde que observados os princípios da ampla publicidade, transparência, isonomia e planejamento;

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4645 e 4655, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da pré-qualificação restritiva prevista no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), reafirmando a compatibilidade do instituto com os princípios da isonomia, da livre concorrência e da ampla competitividade nos certames públicos;

CONSIDERANDO que, conforme exposto na fundamentação da referida decisão, a pré-qualificação não constitui restrição arbitrária à competição, mas sim mecanismo legítimo de planejamento e de qualificação técnica mínima, voltado à eficiência, qualidade e racionalidade das contratações públicas, desde que acompanhada de critérios objetivos e publicidade adequada;





CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a pré-qualificação constitui mecanismo auxiliar que contribui para a economicidade e a celeridade do processo licitatório, mediante a criação de cadastros prévios de fornecedores ou bens com requisitos mínimos de qualidade técnica e desempenho, em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a adoção do procedimento de pré-qualificação encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e do planejamento, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e reiterados expressamente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a regulamentação municipal do procedimento de pré-qualificação assegurará maior segurança jurídica, uniformidade de critérios, efetividade nos resultados licitatórios e aderência às boas práticas de governança pública;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o disposto na Lei Federal nº 14.133 de 2021, para estabelecer regras acerca do procedimento técnico-administrativo de pré-qualificação para selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação vinculada a programas de obras ou de serviços, no âmbito do Município de Abaiara-CE.

§ 1º O presente regulamento para pré-qualificação rege-se pela Lei Federal 14.133/2021, e tem por objeto estabelecer condições e critérios para a certificação de empresas interessadas em submeter-se a processo de desenvolvimento e homologação de produtos para futura aquisição pelo Município de Abaiara-CE.

§ 2º A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, para selecionar previamente:

I - **Licitantes** que reúnam condições de habilitação exigidas para participar de futura licitação, denominando-se pré-qualificação subjetiva; ou

II - **Bens** que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração, denominando-se pré-qualificação objetiva.

§ 3º A pré-qualificação subjetiva se aplica para programas de obras ou de serviços objetivamente definidos.

§ 4º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a pré-qualificação objetiva somente poderá ser aplicada aos bens eventualmente fornecidos na execução do objeto, caso previsto.



§ 5º Entende-se por desenvolvimento e homologação de produto a submissão de produto ou material específico não encontrado no mercado, que necessite ser fabricado ou adequado às finalidades determinadas pelo Município e também produto ou material que, embora existente no mercado, necessite ser testado para a sua adequação às finalidades determinadas pelo Município de Abaiara-CE.

§6º O edital poderá prever a demonstração do bem e suas funcionalidades por documentos técnicos, certificados, folders, fotos, vídeos, videoconferências, plataforma de realidade aumentada ou através de treinamento em ambiente de realidade virtual ou presencialmente, a expensas dos licitantes, caso necessário, garantindo-se ao interessado o direito à contraprova.

Art. 2º - O Município de Abaiara-CE tornará pública a certificação dos produtos, cuja “pré-qualificação” poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais ou atualizações julgadas necessárias pela Administração e previstas em edital.

§3º Aplica-se o §9º do art. 80 da nova Lei de Licitações, que estabelece que os “licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público”.

Art. 3º - Sempre que a Administração entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação, observado o art. 12º deste Decreto, publicará edital de chamamento para que quaisquer interessados demonstrem o cumprimento das exigências anunciadas, devendo observar as regras do art. 18 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, no que couber, bem como os seguintes elementos:

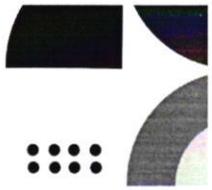
I - Prazo de, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para exame e decisão de que trata o art. 4º deste Decreto;

II - Previsão de consulta prévia acerca da inexistência de sanção que impeça a participação em futuras contratações;

III - Indicação quanto à possibilidade ou não do resultado da pré-qualificação ser utilizado por outros órgãos e entidades, incluídos os de outros entes e poderes;

IV - Informação se as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados e, quando for o caso, com a respectiva estimativa de quantitativos mínimos que a Administração pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses; e





V - Critério de limitação, nos termos do art. 5º deste Decreto, quando for o caso.

§ 1º O instrumento convocatório poderá:

I - Informar outros requisitos que devam ser avaliados no âmbito da pré-qualificação, além do parâmetro técnico; e

II - Admitir a participação de profissionais ou empresas consorciadas, por meio da apresentação de compromisso de constituição de consórcio, devendo ser observadas as normas constantes do art. 15 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 4 - O procedimento de pré-qualificação será conduzido por agente de contratação ou comissão constituída pelo Município, tendo o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para examinar a documentação apresentada pelo interessado e determinar correção ou reapresentação de documentos, caso se mostre necessário.

Art. 5º - É permitido a um mesmo licitante participar de procedimentos de pré-qualificação de objetos distintos, simultaneamente, devendo o instrumento convocatório indicar situação em que haja limitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Art. 6º - A publicidade do edital de chamamento será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Site Oficial do Município e do seu extrato no Diário Oficial do Município de Abaiara-CE.

Art. 7º - O cadastro técnico para participação da pré-qualificação, estará disponível em edital, objeto do presente regulamento e não substitui, mas complementa, no que concerne à qualificação técnica, o registro da empresa no Cadastro de Fornecedores do Município, destinado à habilitação em licitações.

Art. 8º - O desenvolvimento e homologação serão executados de acordo com as características e processos descritos no Documento Técnico, que será fornecido aos interessados.

Art. 9º - Todos os custos inerentes ao desenvolvimento tecnológico e homologação de produtos correrão por conta das respectivas empresas interessadas, estando aqui inclusas, quando couber e definido no Documento Técnico, as despesas associadas a contratações de centros e/ou laboratórios de pesquisa independentes.

Art. 10º - A pré-qualificação terá validade de 12 (doze) meses, no máximo, podendo ser atualizada, conforme critérios de recertificação definidos no Documento.

§1º Os requisitos para a pré-qualificação poderão ser atualizados a qualquer tempo, sendo vedada a inclusão de novos documentos.





§2º O instrumento convocatório estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos pelos interessados a que se refere o § 1º do caput deste artigo, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Art. 11º - As respostas do Município à esclarecimentos solicitados pelos interessados, serão disponibilizadas por meio de dados eletrônicos, no sítio eletrônico oficial.

Art. 12º - A pré-qualificação será iniciada com a abertura do processo administrativo, devendo ser instruído com todos os documentos e elementos necessários.

Art. 13º - Poderão participar do cadastramento, apresentando a documentação exigida no edital, empresas juridicamente constituídas, que demonstrem experiência técnica e capacidade produtiva, e que atendam todas as condições estabelecidas em edital.

Art. 14º - Não poderão participar do cadastramento empresas que estejam impedidas ou suspensas para participar de licitações e contratar com o Município, bem como aquelas que tenham sido declaradas inidôneas por ato do Poder Público em qualquer de suas esferas de Governo.

Art. 15º - Poderão participar do cadastramento as empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, que tenham representantes na forma da Lei, com poderes para praticar todos os atos decorrentes do cadastramento além dos poderes de receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 16º - Serão impedidas de participar da pré-qualificação:

I - As empresas que não atenderem todas as exigências deste regulamento;

II - As empresas que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado à pena de proibição de contratar com o Poder Público devido a prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 22, inciso III da Lei nº 9.605, de 12/02/1998;

III - As pessoas físicas que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido a prática de crimes ambientais, conforme disciplinado nos art. 8, inciso II e art. 10 da Lei nº 9.605, de 12/02/1998;

IV - As empresas que estiverem impedidas de licitar ou contratar com o Município ou com qualquer de seus órgãos descentralizados.

Art. 17º - Concluído o processo de homologação, será emitido “Certificado de Pré-qualificação” aos interessados aprovados.

Art. 18º - Será publicado aviso dos produtos homologados no sítio eletrônico oficial e notificadas as requerentes via e-mail ou Plataforma Eletrônica.





Art. 19º - Não será permitida a transferência do Certificado de Pré-qualificação a terceiros, exceto com casos comprovados de sucessão ou transferência de tecnologia mediante apresentação da documentação comprobatória, devidamente registrada.

Art. 20º - No caso de descumprimento de obrigações descritas neste regulamento, pela empresa interessada, o Município, dependendo da gravidade do fato, e ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, poderá a qualquer momento exercer o seu direito de rescindir/cancelar o Certificado de Pré-qualificação e aplicar, cumulativa ou isoladamente, as seguintes penas, com respectiva anotação no Cadastro:

I - Advertência, por infração leve que não cause lesão efetiva ou potencial ao interesse público e ao Município.

II - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município, cuja duração será definida em função da gravidade do(s) ato(s) praticado(s), por prazo não superior a 3 (três) anos.

Art. 21º - A prática de ato que de qualquer forma venha a constituir fraude ou corrupção, durante a pré-qualificação, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2.013, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas.

Art. 22º - Conforme art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado, sua alteração ou cancelamento;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso;

§ 1º O recurso de que trata o inciso I será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º O acolhimento do recurso de que trata o inciso I implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º Será assegurado ao recorrente vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 23º - A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes pré-qualificados, tendo em vista que a referida restrição da licitação aos licitantes





PREFEITURA DE

ABAIARA

JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

| 07.411.531/0001-16



previamente qualificados alinha-se ao princípio da razoabilidade, uma vez que a adoção do procedimento de pré-qualificação perderia sua finalidade prática e jurídica caso não houvesse a limitação aos que já demonstraram atendimento aos requisitos técnicos exigidos pela Administração.

Art. 24º - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 25º - O julgamento da pré-qualificação seguirá as previsões contidas no artigo 59 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Art. 26º - Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na pré-qualificação.

Art. 27º Este Decreto entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara-CE, Gabinete do Prefeito, aos 05 de agosto de 2025.

ANGELO FURTADO SAMPAIO

Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 27/2025

REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021, PARA ESTABELECEER REGRAS ACERCA DO PROCEDIMENTO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA SELECIONAR PREVIAMENTE LICITANTES QUE REÚNAM CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE FUTURA LICITAÇÃO VINCULADA A PROGRAMAS DE OBRAS OU DE SERVIÇOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, demais legislações vigentes e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata do procedimento auxiliar de pré-qualificação como meio legítimo de selecionar previamente licitantes ou bens que preencham condições objetivas e previamente definidas para futura licitação pública;

CONSIDERANDO o disposto no §1º do artigo 78 da referida Lei, que exige que os procedimentos auxiliares de que trata a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos sejam regulamentados por meio de critérios claros e objetivos, a serem definidos em regulamento próprio;

CONSIDERANDO a previsão expressa no §10 do artigo 80 da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual admite expressamente a possibilidade de restrição da futura licitação aos licitantes ou bens previamente qualificados, desde que observados os princípios da ampla publicidade, transparência, isonomia e planejamento;

CONSIDERANDO que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 4645 e 4655, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da pré-qualificação restritiva prevista no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), reafirmando a compatibilidade do instituto com os princípios da isonomia, da livre concorrência e da ampla competitividade nos certames públicos;

CONSIDERANDO que, conforme expresso na fundamentação da referida decisão, a pré-qualificação não constitui restrição arbitrária à competição, mas sim mecanismo legítimo de planejamento e de qualificação técnica mínima, voltado à eficiência, qualidade e racionalidade das contratações públicas, desde que acompanhada de critérios objetivos e publicidade adequada;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a pré-qualificação constitui mecanismo auxiliar que contribui para a economicidade e a celeridade do processo

licitatório, mediante a criação de cadastros prévios de fornecedores ou bens com requisitos mínimos de qualidade técnica e desempenho, em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a adoção do procedimento de pré-qualificação encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e do planejamento, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e reiterados expressamente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a regulamentação municipal do procedimento de pré-qualificação assegurará maior segurança jurídica, uniformidade de critérios, efetividade nos resultados licitatórios e aderência às boas práticas de governança pública;

DECRETA:

Art. 1º -Este Decreto regulamenta o disposto na Lei Federal nº 14.133 de 2021, para estabelecer regras acerca do procedimento técnico-administrativo de pré-qualificação para selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação vinculada a programas de obras ou de serviços, no âmbito do Município de Abaiara-CE.

§ 1º O presente regulamento para pré-qualificação rege-se pela Lei Federal 14.133/2021, e tem por objeto estabelecer condições e critérios para a certificação de empresas interessadas em submeter-se a processo de desenvolvimento e homologação de produtos para futura aquisição pelo Município de Abaiara-CE.

§ 2º A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, para selecionar previamente:

I - Licitantes que reúnam condições de habilitação exigidas para participar de futura licitação, denominando-se pré-qualificação subjetiva; ou

II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração, denominando-se pré-qualificação objetiva.

§ 3º A pré-qualificação subjetiva se aplica para programas de obras ou de serviços objetivamente definidos.

§ 4º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a pré-qualificação objetiva somente poderá ser aplicada aos bens eventualmente fornecidos na execução do objeto, caso previsto.

§ 5º Entende-se por desenvolvimento e homologação de produto a submissão de produto ou material específico não encontrado no mercado, que necessite ser fabricado ou adequado às finalidades determinadas pelo Município e também produto ou material que, embora existente no mercado, necessite ser testado para a sua adequação às finalidades determinadas pelo Município de Abaiara-CE.

§6º O edital poderá prever a demonstração do bem e suas funcionalidades por documentos técnicos, certificados, folders, fotos, vídeos, videoconferências, plataforma de realidade aumentada ou através de treinamento em ambiente de realidade virtual ou presencialmente, a expensas dos licitantes, caso necessário, garantindo-se ao interessado o direito à contraprova.

Art. 2º -O Município de Abaiara-CE tornará pública a certificação dos produtos, cuja “pré-qualificação” poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer

hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais ou atualizações julgadas necessárias pela Administração e previstas em edital.

§3º Aplica-se o §9º do art. 80 da nova Lei de Licitações, que estabelece que os “licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público”.

Art. 3º -Sempre que a Administração entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação, observado o art. 12º deste Decreto, publicará edital de chamamento para que quaisquer interessados demonstrem o cumprimento das exigências anunciadas, devendo observar as regras do art. 18 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, no que couber, bem como os seguintes elementos:

I - Prazo de, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para exame e decisão de que trata o art. 4º deste Decreto;

II - Previsão de consulta prévia acerca da inexistência de sanção que impeça a participação em futuras contratações;

III - Indicação quanto à possibilidade ou não do resultado da pré-qualificação ser utilizado por outros órgãos e entidades, incluídos os de outros entes e poderes;

IV - Informação se as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados e, quando for o caso, com a respectiva estimativa de quantitativos mínimos que a Administração pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses; e

V - Critério de limitação, nos termos do art. 5º deste Decreto, quando for o caso.

§ 1º O instrumento convocatório poderá:

I - Informar outros requisitos que devam ser avaliados no âmbito da pré-qualificação, além do parâmetro técnico; e

II - Admitir a participação de profissionais ou empresas consorciadas, por meio da apresentação de compromisso de constituição de consórcio, devendo ser observadas as normas constantes do art. 15 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 4 - O procedimento de pré-qualificação será conduzido por agente de contratação ou comissão constituída pelo Município, tendo o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para examinar a documentação apresentada pelo interessado e determinar correção ou reapresentação de documentos, caso se mostre necessário.

Art. 5º - É permitido a um mesmo licitante participar de procedimentos de pré-qualificação de objetos distintos, simultaneamente, devendo o instrumento convocatório indicar situação em que haja limitação, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente.

Art. 6º - A publicidade do edital de chamamento será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Site Oficial do Município e do seu extrato no Diário Oficial do Município de Abaiara-CE.

Art. 7º -O cadastro técnico para participação da pré-qualificação, estará disponível em edital, objeto do presente regulamento e

não substitui, mas complementa, no que concerne à qualificação técnica, o registro da empresa no Cadastro de Fornecedores do Município, destinado à habilitação em licitações.

Art. 8º -O desenvolvimento e homologação serão executados de acordo com as características e processos descritos no Documento Técnico, que será fornecido aos interessados.

Art. 9º -Todos os custos inerentes ao desenvolvimento tecnológico e homologação de produtos correrão por conta das respectivas empresas interessadas, estando aqui inclusas, quando couber e definido no Documento Técnico, as despesas associadas a contratações de centros e/ou laboratórios de pesquisa independentes.

Art. 10º -A pré-qualificação terá validade de 12 (doze) meses, no máximo, podendo ser atualizada, conforme critérios de recertificação definidos no Documento.

§1º Os requisitos para a pré-qualificação poderão ser atualizados a qualquer tempo, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

§2º O instrumento convocatório estabelecerá a forma de solicitação de atualização de documentos pelos interessados a que se refere o § 1º do caput deste artigo, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Art. 11º -As respostas do Município à esclarecimentos solicitados pelos interessados, serão disponibilizadas por meio de dados eletrônicos, no sítio eletrônico oficial.

Art. 12º -A pré-qualificação será iniciada com a abertura do processo administrativo, devendo ser instruído com todos os documentos e elementos necessários.

Art. 13º - Poderão participar do cadastramento, apresentando a documentação exigida no edital, empresas juridicamente constituídas, que demonstrem experiência técnica e capacidade produtiva, e que atendam todas as condições estabelecidas em edital.

Art. 14º -Não poderão participar do cadastramento empresas que estejam impedidas ou suspensas para participar de licitações e contratar com o Município, bem como aquelas que tenham sido declaradas inidôneas por ato do Poder Público em qualquer de suas esferas de Governo.

Art. 15º -Poderão participar do cadastramento as empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, que tenham representantes na forma da Lei, com poderes para praticar todos os atos decorrentes do cadastramento além dos poderes de receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Art. 16º -Serão impedidas de participar da pré-qualificação:

I - As empresas que não atenderem todas as exigências deste regulamento;

II - As empresas que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado à pena de proibição de contratar com o Poder Público devido a prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 22, inciso III da Lei nº 9.605, de 12/02/1998;

III - As pessoas físicas que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido a prática de crimes ambientais, conforme disciplinado

nos art. 8, inciso II e art. 10 da Lei nº 9.605, de 12/02/1998;

IV - As empresas que estiverem impedidas de licitar ou contratar com o Município ou com qualquer de seus órgãos descentralizados.

Art. 17º -Concluído o processo de homologação, será emitido “Certificado de Pré-qualificação” aos interessados aprovados.

Art. 18º -Será publicado aviso dos produtos homologados no sítio eletrônico oficial e notificadas as requerentes via e-mail ou Plataforma Eletrônica.

Art. 19º -Não será permitida a transferência do Certificado de Pré-qualificação a terceiros, exceto com casos comprovados de sucessão ou transferência de tecnologia mediante apresentação da documentação comprobatória, devidamente registrada.

Art. 20º -No caso de descumprimento de obrigações descritas neste regulamento, pela empresa interessada, o Município, dependendo da gravidade do fato, e ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, poderá a qualquer momento exercer o seu direito de rescindir/cancelar o Certificado de Pré-qualificação e aplicar, cumulativa ou isoladamente, as seguintes penas, com respectiva anotação no Cadastro:

I - Advertência, por infração leve que não cause lesão efetiva ou potencial ao interesse público e ao Município.

II - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município, cuja duração será definida em função da gravidade do(s) ato(s) praticado(s), por prazo não superior a 3 (três) anos.

Art. 21º -A prática de ato que de qualquer forma venha a constituir fraude ou corrupção, durante a pré-qualificação, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2.013, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas.

Art. 22º - Conforme art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado, sua alteração ou cancelamento;

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso;

§ 1º O recurso de que trata o inciso I será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 2º O acolhimento do recurso de que trata o inciso I implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º Será assegurado ao recorrente vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 23º -A licitação que se seguir ao procedimento da pré-

qualificação poderá ser restrita a licitantes pré-qualificados, tendo em vista que a referida restrição da licitação aos licitantes previamente qualificados alinha-se ao princípio da razoabilidade, uma vez que a adoção do procedimento de pré-qualificação perderia sua finalidade prática e jurídica caso não houvesse a limitação aos que já demonstraram atendimento aos requisitos técnicos exigidos pela Administração.

Art. 24º -O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 25º -O julgamento da pré-qualificação seguirá as previsões contidas no artigo 59 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Art. 26º -Poderão ser expedidas normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na pré-qualificação.

Art. 27º Este Decreto entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara-CE, Gabinete do Prefeito, aos 05 de agosto de 2025.

ANGELO FURTADO SAMPAIO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cícero Gonçalves Dantas
Código Identificador:469A9683

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 07/08/2025. Edição 3772
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>